



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000502/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1201-00.515 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DCOMP
Recorrente PECCIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

Inexiste interesse de agir, e portanto não se conhece do recurso interposto, se a declaração de compensação objeto do processo já havia sido integralmente homologada pela autoridade fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado ao final do despacho decisório de fls. 298/305, a autoridade tributária:

a) não admitiu, com base no art. 59 da Instrução Normativa nº 600/2005, que a declaração de compensação (DCOMP) original de fls. 2/5 fosse retificada pela de fls. 7/10, tendo em vista a inclusão de novo débito;

b) reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte em sua DIPJ/2002 (fl. 256) e utilizado na DCOMP de fls. 2/5

c) homologou integralmente a DCOMP de fls. 2/5, uma vez que o crédito acima reconhecido era suficiente à compensação dos débitos ali informados.

Informou ainda a autoridade, no mesmo despacho decisório, o que se segue:

a) uma vez que a contribuinte, apesar de intimada, não trouxe prova da existência de projeto aprovado nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, foram considerados como aplicação do IRPJ em incentivos fiscais (FINAM) apenas os DARFs pagos até 02/05/2001. Os DARFs pagos após essa data foram tidos como contribuição voluntária ao Fundo;

b) a compensação informada pela contribuinte em DCTF, referente à estimativa do IRPJ do mês de setembro de 2002, com vencimento em outubro de 2002, não foi homologada haja vista que a partir de 01/10/2002 é exigida apresentação de DCOMP, o que não foi feito.

Posteriormente à ciência do despacho decisório a interessada transmitiu nova DCOMP retificadora (fls. 306/309), com os mesmos crédito e débitos informados na primeira retificadora. Essa segunda retificadora, tal qual a primeira não foi admitida, conforme despacho de fls. 333/334.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 337/341), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito (fls. 358/364).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 370/379) pedindo a reforma da decisão *a quo*, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) inexistente lei que determine que o IRPJ destinado pela empresa ao FINAM seja considerado como contribuição voluntária em caso de inobservância dos requisitos necessários à aplicação desse imposto ao Fundo;

b) inexistente obrigatoriedade de apresentação de DCOMP quanto a tributos de mesma espécie, conforme prescrito na Lei nº 8.383/91.

Voto

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 06/06/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 06/06/2011 por MARCELO CUBA NETTO
Emitido em 14/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Observe-se inicialmente que a DCOMP de fls. 2/5 foi inteiramente homologada pela autoridade fazendária.

No que toca à parcela do direito creditório não reconhecida pela autoridade fazendária, deve ela ser questionada nos processos em que indeferidas total ou parcialmente as respectivas declarações de compensação ou os pedidos de restituição.

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ausência de interesse de agir.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto